

DEZEMBRO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1889 - ANO 64

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 10.572/2020) ----- [REF.: AD10481](#)

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - PROCESSO DOSSIÊ DO SISTEMA e-PROCESSO - LEIAUTE DE ARQUIVOS DIGITAIS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA COFIS/COANA/COTEC Nº 2/2020) ----- [REF.: AD10480](#)

PROCESSOS JUDICIAIS - CONTEÚDO ESTRITAMENTE PECUNIÁRIO - FASES DE CONHECIMENTO OU DE EXECUÇÃO - CONTESTAÇÃO/DESISTÊNCIA DE RECURSOS INTERPOSTOS - DISPENSA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA PGF Nº 661/2020) ----- [REF.: AD10478](#)

MONITORAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUINTES - PROMOÇÃO DA CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA - NOVAS REGRAS - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA RFB Nº 4.888/2020) ----- [REF.: AD10479](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.484/2020) ----- [REF.: AD10482](#)

#AD10481#

[VOLTAR](#)**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 10.572, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto 10.572/2020, altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição, na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

§ 20-A. Nas operações de crédito contratadas entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* e no § 15 ficam reduzidas a zero.

§ 21. O disposto nos § 20 e § 20-A aplica-se também às operações de crédito:

.....

III - cuja base de cálculo seja apurada por somatório dos saldos devedores diários na forma do disposto nos § 18 e § 19, hipótese na qual se aplica a alíquota zero aos saldos devedores diários apurados entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 7º Nas operações de crédito contratadas entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, a alíquota adicional do IOF de que trata o § 5º fica reduzida a zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

(DOU, 11.12.2020 EDIÇÃO EXTRA A, RET. EM 11.12.2020 EDIÇÃO EXTRA B)

#AD10480#

[VOLTAR](#)**REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - PROCESSO DOSSIÊ DO SISTEMA e-PROCESSO - LEIAUTE DE ARQUIVOS DIGITAIS - DISPOSIÇÕES****PORTARIA CONJUNTA COFIS/COANA/COTEC Nº 2, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

Os Coordenadores Gerais de Fiscalização de Administração aduaneira e de Tecnologia e Segurança da informação por meio da portaria COFINS/COANA/COTEC nº 02/2020, disciplinam o trâmite da Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira e das respectivas informações apresentadas em processo dossiê do sistema e-Processo, estabelece leiaute de arquivos digitais.

Disciplina o trâmite da Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira e das respectivas informações apresentadas em processo dossiê do sistema e-Processo, estabelece leiaute de arquivos digitais e dá outras providências, em conformidade com a Portaria RFB nº 2.047, de 26 de novembro de 2014.

OS COORDENADORES-GERAIS DE FISCALIZAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA E DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 121, 147 e 187 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o art. 11 da Portaria RFB nº 2.047, de 26 de novembro de 2014, alterada pela Portaria RFB nº 4.747, de 11 de novembro de 2020, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o trâmite da Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF) e respectivas informações apresentadas pelas instituições financeiras e equiparadas em processo dossiê do sistema e-Processo, estabelece leiaute de arquivos digitais contendo extratos de movimentação financeira e dá outras providências.

Art. 2º A RMF poderá indicar, no âmbito das informações previstas no inciso V do art. 6º da Portaria RFB nº 2.047, de 26 de novembro de 2014, o número do processo dossiê digital sigiloso do sistema e-Processo onde as informações requisitadas poderão ser apresentadas mediante a solicitação de juntada assinada digitalmente, via Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), de arquivo não-paginável contendo os documentos criptografados com uso do algoritmo AES-256 e compactados em formato "zip" compatível com o aplicativo 7-zip.

§ 1º Na hipótese de utilização do meio previsto neste artigo, a instituição financeira deverá enviar a chave criptográfica para os endereços de correio eletrônico institucional informados na RMF.

§ 2º A RMF será considerada atendida na data de solicitação de juntada de todas as informações requisitadas no e-Processo ou na data de recebimento das chaves criptográficas, desde que válidas, o que ocorrer por último.

§ 3º Após o recebimento da chave criptográfica e verificação de que as informações foram extraídas adequadamente do arquivo não-paginável, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo procedimento juntará, ao mesmo processo dossiê, documento informando a data determinada pela aplicação do parágrafo anterior relativa a cada RMF, sem necessidade de encaminhamento para ciência.

§ 4º Caso a chave criptográfica recebida seja inválida, o AFRFB documentará o fato no processo dossiê, sem necessidade de encaminhamento para ciência, o que não implicará prorrogação de prazo para atendimento da RMF nem evitará a imposição das sanções previstas na legislação por falta de atendimento ou atendimento em atraso, conforme o caso.

§ 5º Até que a RMF seja emitida com as informações previstas neste dispositivo, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal juntará a ela as instruções e informações necessárias, inclusive o número do dossiê digital, o endereço do e-CAC na internet e os endereços de correio eletrônico institucional do Chefe de Equipe e de pelo menos um AFRFB responsável pelo procedimento fiscal.

§ 6º Na hipótese do inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo e na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, devendo constar as orientações previstas no § 5º na intimação enviada à instituição financeira.

Art. 3º Caso os documentos tenham sido apresentados na forma prevista no art. 2º e não tenham sido utilizados em processo administrativo fiscal até o final do procedimento fiscal, o AFRFB responsável procederá à sua destruição por processo lógico que impossibilite sua recuperação, o que deverá ser atestado em termo próprio.

Art. 4º. Salvo determinação em contrário da autoridade requisitante, os extratos de movimentação financeira de conta corrente, poupança, investimentos e aplicações financeiras requisitados em meio magnético ou digital, deverão ser apresentados em mídia digital ou na forma do art. 2º no formato da Carta Circular do Banco Central do Brasil nº 3.454, de 14 de junho de 2010, arquivos "AGENCIAS", "CONTAS", "TITULARES", "EXTRATO" e, se expressamente exigido, "ORIGEM_DESTINO".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, afastada a aplicação do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, em virtude da necessidade de regulamentação urgente da Portaria RFB nº 2.047, de 2014, devido às alterações feitas pela Portaria RFB nº 4.747, de 11 de novembro de 2020.

ALTEMIR LINHARES DE MELO
Coordenador Geral de Fiscalização

BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA
Coordenadora Geral de Administração Aduaneira
Substituta

JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES
Coordenador Geral de Tecnologia e Segurança da Informação

(DOU, 10.12.2020)

BOAD10480---WIN/INTER

#AD10478#

[VOLTAR](#)

PROCESSOS JUDICIAIS - CONTEÚDO ESTRITAMENTE PECUNIÁRIO - FASES DE CONHECIMENTO OU DE EXECUÇÃO - CONTESTAÇÃO/DESISTÊNCIA DE RECURSOS INTERPOSTOS - DISPENSA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA PGF Nº 661, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Procurador-Geral Federal, por meio da Portaria PGF nº 661/2020, regulamenta o artigo 9º da Portaria AGU nº 488/2016, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Os Procuradores Federais ficam dispensados, em processos judiciais que envolvam conteúdo estritamente pecuniário, nas fases de conhecimento ou de execução, e desde que haja pedido, decisão ou sentença líquidos, de contestar, recorrer, opor embargos à execução, impugnar o cumprimento de sentença ou apresentar outros incidentes processuais na fase executiva, bem como desistir dos recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

Regulamenta o artigo 9º da Portaria AGU nº 488, de 27 de julho de 2016, no âmbito da Procuradoria-geral Federal.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e considerando o disposto no art. 19-C combinado com o art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o art. 9º, § 4º e o art. 15-B da Portaria AGU nº 488, de 27 de julho de 2016, na redação da Portaria AGU nº 161, de 6 de maio de 2020, bem assim o que consta do Processo Administrativo nº 00407.016959/2020-46,

RESOLVE:

Art. 1º Os Procuradores Federais ficam dispensados, em processos judiciais que envolvam conteúdo estritamente pecuniário, nas fases de conhecimento ou de execução, e desde que haja

pedido, decisão ou sentença líquidos, de contestar, recorrer, opor embargos à execução, impugnar o cumprimento de sentença ou apresentar outros incidentes processuais na fase executiva, bem como desistir dos recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência, nos termos dos artigos 19-C e 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, assim considerados:

I - o valor controvertido por autor ou substituído no processo de conhecimento for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - o valor cobrado por cada exequente na execução da sentença não superar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incluídos custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

III - o valor da execução por cada exequente superar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incluídos custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e a diferença de cálculo for igual ou inferior a 10% (dez por cento) do valor apurado pelos órgãos de execução da PGF, desde que não ultrapasse R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* não se aplica:

I - aos processos relacionados a créditos das autarquias e fundações públicas federais, os quais são objeto da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, e da Portaria PGF nº 916, de 31 de outubro de 2011;

II - à análise de conformidade de requisições de precatórios ou de requisições de pequeno valor (RPV), a qual é regida pela Portaria PGF nº 558, de 11 de agosto de 2016;

III - aos processos que veiculem tese classificada como relevante pela Procuradoria-Geral Federal ou esteja em discussão em processo de controle concentrado de constitucionalidade ou afetado como representativo da controvérsia em quaisquer dos Tribunais Superiores ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

IV - nas situações de abuso de direito pela parte autora e de alta probabilidade de êxito da tese de defesa da autarquia ou fundação pública federal;

V - quando presentes as seguintes situações, previstas no art. 12 da Portaria AGU nº 488, de 27 de julho de 2016:

a) incidência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 337 do CPC;

b) prescrição ou decadência;

c) existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

d) ocorrência de pagamento administrativo;

e) verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

f) existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

g) verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa;

h) constatação da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo para encerramento do litígio, conforme orientação da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 2º Excepcionalmente, nas hipóteses que não se enquadrarem nos parâmetros previstos no art. 1º, os Procuradores Federais, com prévia autorização da chefia imediata, poderão, em casos específicos e concretos, desde que não incidam as vedações do seu Parágrafo único, abster-se de contestar, recorrer, opor embargos à execução, impugnar o cumprimento de sentença ou apresentar outros incidentes processuais na fase executiva, bem como desistir de recurso interposto, quando demonstrado que o benefício patrimonial almejado com o ato não atende aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência, considerando o valor em discussão, o custo de tramitação do processo ou eventual sucumbência recursal (art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil).

§ 1º A solicitação de autorização prevista no *caput* deste artigo deve ser veiculada por meio do SAPIENS e em nota jurídica, devidamente fundamentada, expondo o motivo fático ou jurídico da abstenção ou desistência.

§ 2º A chefia imediata poderá subdelegar a competência atribuída pelo *caput* deste artigo.

Art. 3º Os Procuradores Federais poderão se abster de interpor e desistir de recurso interposto, em casos específicos e concretos ou conjunto de casos específicos e concretos idênticos, desde que demonstrada de forma fundamentada:

I - a inexistência de probabilidade de êxito da tese da autarquia ou da fundação pública federal; ou

II - o prejuízo à estratégia de atuação específica para a tese discutida.

§ 1º A caracterização das hipóteses previstas neste artigo não afasta o dever de recorrer e manter a irresignação recursal quando o objeto da demanda tenha potencial para gerar relevante multiplicação de processos judiciais idênticos ou semelhantes que prejudique a análise individual da relação entre o valor em discussão e o custo da tramitação do processo e a majoração da condenação da entidade representada em razão da sucumbência recursal.

§ 2º A ocorrência da situação prevista no §1º deste artigo deverá ser comunicada pelo Procurador Federal atuante no processo por meio do SAPIENS e em nota jurídica, devidamente fundamentada, à Procuradoria Regional Federal respectiva, que poderá editar pareceres referenciais regionais sempre que constatado o potencial efeito multiplicativo.

Art. 4º As Procuradorias Regionais Federais, quando do recebimento da comunicação de que trata o art. 3º, § 2º, deverão:

I - analisar se o objeto da demanda tem potencial para gerar relevante multiplicação de processos judiciais idênticos ou semelhantes;

II - em caso positivo, verificar a existência de jurisprudência sobre a questão ao menos no âmbito dos Tribunais Regionais Federais;

III - na hipótese de existir entendimento desfavorável, consultar a Procuradoria Federal-Sede junto à autarquia ou fundação pública federal demandada, a Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB ou o Departamento de Cálculos e Perícias da AGU - DCP/NECAP, a depender do tema;

IV - elaborar, se assim entender, parecer referencial regional contendo as orientações relacionadas às teses jurídicas e estratégias processuais a serem observadas por todos os órgãos de execução vinculados à respectiva Procuradoria Regional Federal, para uniformização de entendimentos;

V - cientificar o Departamento de Contencioso, que analisará a pertinência do parecer referencial regional e a eventual necessidade de extensão aos demais órgãos de execução da PGF, na forma do inciso IX do art. 2º da Portaria AGU nº 488, de 27 de julho de 2016.

§ 1º O parecer referencial regional deverá conter:

I - ementa, com finalidade de sumariar a questão e a opinião ou decisão apresentadas;

II - relatório circunstanciado do caso, com os posicionamentos técnicos e jurídicos envolvidos, com indicação precisa do ponto a ser objeto de opinião ou de decisão;

III - fundamentação com análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais acerca do tema, bem como dos Tribunais Superiores; e

IV - conclusão em tópico apartado.

§ 2º Em caso de discordância, o Departamento de Contencioso da PGF poderá determinar a perda de eficácia do parecer regional, com comunicação à Procuradoria Regional correspondente.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* não se aplica:

I - aos processos relacionados a créditos das autarquias e fundações públicas federais, os quais são objeto da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, e da Portaria PGF nº 916, de 31 de outubro de 2011;

II - à análise de conformidade de requisições de precatórios ou de requisições de pequeno valor (RPV), a qual é regida pela Portaria PGF nº 558, de 11 de agosto de 2016;

III - aos processos que veiculem tese classificada como relevante pela Procuradoria-Geral Federal ou esteja em discussão em processo de controle concentrado de constitucionalidade ou afetado como representativo da controvérsia em quaisquer dos Tribunais Superiores ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

IV - nas situações de abuso de direito pela parte autora e de alta probabilidade de êxito da tese de defesa da autarquia ou fundação pública federal;

V - quando presentes as seguintes situações, previstas no art. 12 da Portaria AGU nº 488, de 27 de julho de 2016:

a) incidência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 337 do CPC;

b) prescrição ou decadência;

c) existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

d) ocorrência de pagamento administrativo;

e) verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

f) existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

g) verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa;

h) constatação da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo para encerramento do litígio, conforme orientação da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 2º Excepcionalmente, nas hipóteses que não se enquadrarem nos parâmetros previstos no art. 1º, os Procuradores Federais, com prévia autorização da chefia imediata, poderão, em casos específicos e concretos, desde que não incidam as vedações do seu Parágrafo único, abster-se de contestar, recorrer, opor embargos à execução, impugnar o cumprimento de sentença ou apresentar outros incidentes processuais na fase executiva, bem como desistir de recurso interposto, quando demonstrado que o benefício patrimonial almejado com o ato não atende aos critérios de

racionalidade, de economicidade e de eficiência, considerando o valor em discussão, o custo de tramitação do processo ou eventual sucumbência recursal (art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil).

§ 1º A solicitação de autorização prevista no *caput* deste artigo deve ser veiculada por meio do SAPIENS e em nota jurídica, devidamente fundamentada, expondo o motivo fático ou jurídico da abstenção ou desistência.

§ 2º A chefia imediata poderá subdelegar a competência atribuída pelo *caput* deste artigo.

Art. 3º Os Procuradores Federais poderão se abster de interpor e desistir de recurso interposto, em casos específicos e concretos ou conjunto de casos específicos e concretos idênticos, desde que demonstrada de forma fundamentada:

I - a inexistência de probabilidade de êxito da tese da autarquia ou da fundação pública federal; ou

II - o prejuízo à estratégia de atuação específica para a tese discutida.

§ 1º A caracterização das hipóteses previstas neste artigo não afasta o dever de recorrer e manter a irresignação recursal quando o objeto da demanda tenha potencial para gerar relevante multiplicação de processos judiciais idênticos ou semelhantes que prejudique a análise individual da relação entre o valor em discussão e o custo da tramitação do processo e a majoração da condenação da entidade representada em razão da sucumbência recursal.

§ 2º A ocorrência da situação prevista no §1º deste artigo deverá ser comunicada pelo Procurador Federal atuante no processo por meio do SAPIENS e em nota jurídica, devidamente fundamentada, à Procuradoria Regional Federal respectiva, que poderá editar pareceres referenciais regionais sempre que constatado o potencial efeito multiplicativo.

Art. 4º As Procuradorias Regionais Federais, quando do recebimento da comunicação de que trata o art. 3º, § 2º, deverão:

I - analisar se o objeto da demanda tem potencial para gerar relevante multiplicação de processos judiciais idênticos ou semelhantes;

II - em caso positivo, verificar a existência de jurisprudência sobre a questão ao menos no âmbito dos Tribunais Regionais Federais;

III - na hipótese de existir entendimento desfavorável, consultar a Procuradoria Federal-Sede junto à autarquia ou fundação pública federal demandada, a Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB ou o Departamento de Cálculos e Perícias da AGU - DCP/NECAP, a depender do tema;

IV - elaborar, se assim entender, parecer referencial regional contendo as orientações relacionadas às teses jurídicas e estratégias processuais a serem observadas por todos os órgãos de execução vinculados à respectiva Procuradoria Regional Federal, para uniformização de entendimentos;

V - cientificar o Departamento de Contencioso, que analisará a pertinência do parecer referencial regional e a eventual necessidade de extensão aos demais órgãos de execução da PGF, na forma do inciso IX do art. 2º da Portaria AGU nº 488, de 27 de julho de 2016.

§ 1º O parecer referencial regional deverá conter:

I - ementa, com finalidade de resumir a questão e a opinião ou decisão apresentadas;

II - relatório circunstanciado do caso, com os posicionamentos técnicos e jurídicos envolvidos, com indicação precisa do ponto a ser objeto de opinião ou de decisão;

III - fundamentação com análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais acerca do tema, bem como dos Tribunais Superiores; e

IV - conclusão em tópico apartado.

§ 2º Em caso de discordância, o Departamento de Contencioso da PGF poderá determinar a perda de eficácia do parecer regional, com comunicação à Procuradoria Regional correspondente.

(DOU, 08.12.2020)

BOAD10478---WIN/INTER

#AD10479#

[VOLTAR](#)

MONITORAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUINTES - PROMOÇÃO DA CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA - NOVAS REGRAS - PROCEDIMENTOS

PORTARIA RFB Nº 4.888, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 4.888/2020, atribui maior efetividade às atividades de monitoramento, com vistas a promover a conformidade tributária.

Essa portaria foi redigida para prever, como atividade compreendida no monitoramento dos maiores contribuintes, a verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias e o monitoramento da efetiva mudança de comportamento após a aplicação de medidas de conformidade.

Também foi contemplado como critério para identificação de contribuintes que estarão sujeitos ao monitoramento a participação no comércio exterior. Essa medida incrementa a integração entre os processos de trabalhos internos, atendendo a diretrizes estabelecidas pela Receita Federal.

Tal monitoramento será feito por meio:

I - do monitoramento dos rendimentos, das receitas, e do patrimônio dos contribuintes referidos no *caput*;

II - do monitoramento da arrecadação dos tributos administrados pela RFB;

III - da análise de setores e grupos econômicos; e

IV - da gestão para tratamento prioritário das inconformidades com o objetivo de evitar a formação de passivo tributário.

Dentre os principais objetivos de tal monitoramento, destacamos:

I - subsidiar a administração da RFB com informações relativas ao comportamento tributário dos maiores contribuintes;

II - atuar tempestivamente, preferencialmente em data próxima a do fato gerador da obrigação tributária;

III - conhecer, de forma sistêmica, o comportamento econômico-tributário dos maiores contribuintes;

IV - diagnosticar as inconformidades mais relevantes que resultem, ou possam resultar, em distorção efetiva ou potencial da arrecadação;

V - promover iniciativas de conformidade tributária perante os maiores contribuintes, que priorizem ações para autorregularização; e

VI - encaminhar as ações de tratamento a serem executadas de forma prioritária e conclusiva nos demais processos de trabalho da RFB.

Dispõe sobre o monitoramento dos maiores contribuintes.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a atividade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) relativa ao monitoramento dos maiores contribuintes, que tem como objetivo promover a conformidade tributária.

Parágrafo único. A atividade de monitoramento de que trata esta Portaria será realizada de forma sistêmica, especializada e orientada aos processos de trabalho definidos pela Coordenação Especial de Maiores Contribuintes (Comac), respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Subsecretaria de Fiscalização (Sufis).

Art. 2º O monitoramento dos maiores contribuintes consiste na análise de seu comportamento econômico-tributário para a promoção da conformidade tributária, por meio:

I - do monitoramento dos rendimentos, das receitas, e do patrimônio dos contribuintes referidos no *caput*;

II - do monitoramento da arrecadação dos tributos administrados pela RFB;

III - da análise de setores e grupos econômicos; e

IV - da gestão para tratamento prioritário das inconformidades com o objetivo de evitar a formação de passivo tributário.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DO MONITORAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUINTES

Art. 3º São objetivos do monitoramento dos maiores contribuintes:

I - subsidiar a administração da RFB com informações relativas ao comportamento tributário dos maiores contribuintes;

II - atuar tempestivamente, preferencialmente em data próxima a do fato gerador da obrigação tributária;

III - conhecer, de forma sistêmica, o comportamento econômico-tributário dos maiores contribuintes;

IV - diagnosticar as inconformidades mais relevantes que resultem, ou possam resultar, em distorção efetiva ou potencial da arrecadação;

V - promover iniciativas de conformidade tributária perante os maiores contribuintes, que priorizem ações para autorregularização; e

VI - encaminhar as ações de tratamento a serem executadas de forma prioritária e conclusiva nos demais processos de trabalho da RFB.

Parágrafo único. A atividade de monitoramento dos maiores contribuintes é constituída por análises de caráter preliminar e não conclusivo, cuja função é indicar os procedimentos a serem priorizados pela área da RFB responsável pela execução conclusiva do respectivo processo de trabalho.

CAPÍTULO III

ORIGEM DAS INFORMAÇÕES

Art. 4º As informações utilizadas na atividade de monitoramento dos maiores contribuintes serão obtidas interna e externamente à RFB.

§ 1º A obtenção de informações externas dar-se-á por meio de:

I - fonte pública de dados e informações;

II - contato telefônico de servidor responsável pelo monitoramento, previamente e formalmente comunicado ao contribuinte pela RFB;

III - contato por meio eletrônico, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível na Internet, no endereço <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>;

IV - reunião de conformidade presencial ou virtual, com agendamento prévio pelo e-CAC; ou

V - procedimento fiscal de diligência, com emissão do respectivo Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D), observado o disposto na Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.

§ 2º O contato telefônico tem por objetivo obter esclarecimento adicional sobre fato ou circunstância previamente informada à RFB.

§ 3º O contato eletrônico, efetuado por meio do Sistema de Comunicação com os Maiores Contribuintes (e-MAC), destina-se ao esclarecimento e ao envio de comunicados pela RFB, relativos a informações de interesse fiscal.

§ 4º A reunião de conformidade, realizada de forma individual ou coletiva, tem por objetivo obter informações de interesse da administração tributária, prestar orientações aos contribuintes e promover a conformidade tributária.

§ 5º Não caracterizam início de procedimento fiscal, com perda da espontaneidade, as formas de contato previstas nos incisos II, III e IV do § 1º.

§ 6º Caso o contribuinte não preste as informações que a ele competem ou as informações obtidas na forma prevista neste artigo sejam insuficientes, poderá ser formalizado procedimento fiscal de diligência, de cujo início o contribuinte deverá ser cientificado.

§ 7º Na hipótese a que se refere o § 6º, será afastada a espontaneidade do contribuinte em relação ao tributo, ao período e à matéria incluídos no termo fiscal.

§ 8º A reunião de conformidade coletiva é indicada quando forem identificados procedimentos comuns a um grupo de empresas de um ou mais setores econômicos, ou, ainda, quando se tratar de grupo econômico ou diversos contribuintes com semelhança econômico-tributária.

§ 9º Nas hipóteses referidas no § 8º, contribuintes não acompanhados pelo monitoramento, mas que tenham interesse nas orientações que serão prestadas, poderão ser convidados a participar da reunião.

§ 10. As reuniões de conformidade coletiva não poderão tratar de informações individualizadas dos contribuintes sujeitas ao sigilo fiscal ou ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO IV

ATIVIDADES RELATIVAS AO MONITORAMENTO

Art. 5º A atividade de monitoramento dos maiores contribuintes consiste, entre outros procedimentos, em:

- I - verificar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias;
- II - analisar o comportamento da arrecadação de tributos relativa aos contribuintes sujeitos ao monitoramento;
- III - comparar o perfil de arrecadação de tributos de contribuintes, inclusive em relação aos demais que integram o respectivo setor econômico ou que atuem sob a forma de grupo econômico; e
- IV - monitorar a efetiva mudança de comportamento após a aplicação das medidas de conformidade.

Art. 6º A atividade de análise de setores e grupos econômicos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 2º consiste, entre outros procedimentos, em:

- I - analisar o funcionamento de setor econômico e o comportamento de seus principais representantes; e
- II - desenvolver índices gerais e específicos para comparação dos contribuintes e dos grupos econômicos que os representam.

Art. 7º A atividade de gestão para tratamento prioritário das inconformidades a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 2º consiste, entre outros procedimentos, em:

- I - identificar todos os créditos tributários exigíveis ou com exigibilidade suspensa;
- II - identificar demandas relativas a declarações de compensação ou a pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso; e
- III - gerenciar planos de ações e metas.

CAPÍTULO V

DEFINIÇÃO DAS PESSOAS SUJEITAS AO MONITORAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUINTES

Art. 8º Para a definição das pessoas jurídicas sujeitas ao monitoramento dos maiores contribuintes, serão adotados os seguintes critérios:

- I - receita bruta declarada;
- II - débitos declarados;
- III - massa salarial;
- IV - participação na arrecadação dos tributos administrados pela RFB; e
- V - participação no comércio exterior.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios de interesse fiscal para inclusão de pessoas jurídicas no monitoramento dos maiores contribuintes.

§ 2º As pessoas jurídicas resultantes de eventos de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, ocorridas até 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento, cuja pessoa jurídica sucedida tenha sido definida nos termos deste artigo, também serão objeto do monitoramento dos maiores contribuintes.

§ 3º A RFB encaminhará anualmente comunicação à pessoa jurídica sujeita ao monitoramento dos maiores contribuintes até o último dia do mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

§ 4º A inclusão da pessoa jurídica no monitoramento dos maiores contribuintes independe do efetivo recebimento da comunicação a que se refere o § 3º.

§ 5º No curso do ano-calendário objeto do monitoramento dos maiores contribuintes, a Comac poderá incluir novas pessoas jurídicas sempre que verificar a existência de fato superveniente que as façam incidir nos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 9º Para a definição das pessoas físicas sujeitas ao monitoramento dos maiores contribuintes, serão adotados critérios relacionados:

- I - ao rendimento total declarado;
- II - a bens e direitos;
- III - a operações em renda variável;
- IV - a fundos de investimento unipessoais; e
- V - a participação em pessoa jurídica sujeita ao acompanhamento diferenciado.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados outros critérios de interesse fiscal para inclusão de pessoas físicas no monitoramento dos maiores contribuintes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Ficam revogadas:

- I - a Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015; e
- II - a Portaria RFB nº 2.614, de 25 de agosto de 2017.

Art. 11. Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 2 de janeiro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 10.12.2020)

BOAD10479---WIN/INTER

#AD10482#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.484, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.484/2020, altera os Anexos do Decreto nº 17.361/2020 *(V. Bol. -1869 - AD), que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus.

A restrição ao consumo de bebidas alcoólicas nos serviços de alimentação, nos termos do Anexo II deste decreto, aplica-se às feiras públicas ou feiras licenciadas em propriedades públicas e privadas. Fica autorizada a realização de eventos de iluminação e decoração de Natal e caravanas comemorativas, desde que, sem divulgação prévia e sem potencial de atração de público, mediante licenciamento específico.

Altera os Anexos do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus, e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial realizadas pelo Comitê de Enfrentamento à Epidemia da Covid-19, instituído pelo art. 2º do Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º As atividades "padarias e lanchonetes" previstas no Anexo I do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, passam a vigorar nos termos do Anexo I deste decreto.

Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 17.361, de 2020, passa a vigorar nos termos do Anexo II deste decreto.

Art. 3º A restrição ao consumo de bebidas alcoólicas nos serviços de alimentação, nos termos do Anexo II deste decreto, aplica-se às feiras públicas ou feiras licenciadas em propriedades públicas e privadas.

Art. 4º Fica autorizada a realização de eventos de iluminação e decoração de Natal e caravanas comemorativas, desde que, sem divulgação prévia e sem potencial de atração de público, mediante licenciamento específico.

Art. 5º Este decreto entra em vigor em 7 de dezembro de 2020.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.484, de 3 de dezembro de 2020)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

Atividade	Faixa de horário de funcionamento
Padarias e lanchonetes (permitido o consumo no local, exceto de bebidas alcoólicas)	5h às 22h

ANEXO II

(a que se referem os arts. 2º e 3º do Decreto nº 17.484, de 3 de dezembro de 2020)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

Atividades e horários Informações sobre protocolos de vigilância sanitária disponíveis no Portal da PBH	
Atividade	Faixa de horário de funcionamento
Comércio varejista não contemplado na fase de controle	Segunda a sexta-feira, entre 10h e 19h Sábado, entre 9h e 18h
Comércio atacadista da cadeia de atividades do comércio varejista autorizada a funcionar, exceto comércio atacadista de recicláveis	Segunda a sexta-feira, entre 10h e 19h Sábado, entre 9h e 18h
Cabeleireiros, manicures e pedicures	Terça a sexta-feira, entre 11h e 20h Sábado, entre 9h e 18h
Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza: clínicas de estética	Terça a sexta-feira, entre 11h e 20h Sábado, entre 9h e 18h
Atividades autorizadas em funcionamento no interior de galerias de lojas e centros de comércio	Segunda a sexta-feira, entre 10h e 19h Sábado, entre 9h e 18h
Atividades autorizadas em funcionamento no interior de <i>shopping centers</i>	Segunda-feira a sábado, entre 12h e 21h, alternativamente poderá ser adotado o funcionamento em horário de galerias de lojas e centros de comércio mediante comunicação no e-mail sufis@pbh.gov.br Domingo, somente para retirada de produtos no estacionamento, em formato <i>drive-thru</i> , sem restrição de horário
Atividades no formato <i>drive-in</i>	Diariamente, entre 14h e 23h59min
Atividades de condicionamento físico: academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico, inclusive no interior de galerias de lojas, centros de comércio e <i>shopping centers</i>	Sem restrição de horário
Serviços de alimentação, para consumo no local, exceto de bebidas alcoólicas: restaurantes, cantinas, sorveterias, bares e similares, inclusive aqueles no interior de clubes de serviço, de lazer, sociais, esportivos e similares e com acesso direto de pedestres ao logradouro, se localizados em galerias de lojas, centros de comércio e <i>shopping centers</i>	Segunda a domingo e feriados, entre 11h e 22h
Serviços de alimentação, para consumo no local, exceto de bebidas alcoólicas: restaurantes, lanchonetes, cantinas, sorveterias, bares e similares no interior de galerias de lojas, centros de comércio e <i>shopping centers</i>	Segunda a sábado, entre 11h e 22h
Clubes de serviço, de lazer, sociais, esportivos e similares	Sem restrição de horário
Museus, galerias de arte e exposições	Sem restrição de horário
Cinemas	Sem restrição de horário, inclusive para os cinemas no interior de <i>shopping centers</i>
Teatros públicos ou privados licenciados, com público sentado	Horário licenciado
Feiras, exposições, congressos e seminários, em propriedade pública ou privada licenciada ou mediante licenciamento específico	Horário licenciado

(DOM, 04.12.2020)